Art. 6.º — 1. Será nomeada uma comissão revisora de contas, presidida por um vogal designado pelo Governo, composta por não menos de três nem mais de cinco membros, a qual examinará periòdicamente a escrituração da filial da Gelsenberg, com a colaboração de auditores *(chartered accountants)* devidamente acreditados pelo Governo.

2. A maioria dos membros da comissão revisora de contas terá a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida há mais de dez anos.

Art. 7.º — 1. A filial da Gelsenberg deverá possuir contabilidade separada, escriturada segundo a prática mercantil portuguesa, devendo os livros necessários estar sempre actualizados e permitir a fácil apreciação dos elementos neles contidos, segundo as necessidades impostas pelo contrato de concessão.

2. A Gelsenberg apenas poderá escriturar como despesas, para os efeitos do contrato de concessão, as quantias efectivamente por ela despendidas com a concessão a que se refere o Decreto n.º 48 083, de 30 de Novembro de 1967.

Art. 8.º No caso de haver modificação do regime tributário aplicável à Gelsenberg de forma a permitir-lhe a constituição de uma sociedade subsidiária portuguesa nos termos do artigo 12.º do contrato de concessão, em condições que não impliquem aumento de encargos fiscais para a sociedade, deverá esta promover urgentemente a constituição da referida sociedade subsidiária, para a qual transferirá todos os seus direitos e obrigações.

Art. 9.º As obrigações de natureza financeira da Gelsenberg serão caucionadas por uma garantia bancária até ao montante de 3 000 000$, prestada por um banco português que o Ministro do Ultramar aceite.

Art. 10.º Em tudo o que não for contrariado pelo contrato autorizado por este decreto, estarão todas as sociedades referidas no seu artigo 1.º, com excepção da Entreprise de Recherches et d'Activités Pétrolières, sujeitas às disposições do contrato de concessão.

Art. 11.º O contrato autorizado por este decreto deverá ser outorgado no prazo de 30 dias da sua data, e será, para todos os efeitos, considerado como uma apostilha ao contrato de concessão a que se refere o Decreto n.º 48 083, de 30 de Novembro de 1967.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 48 324

Tornando-se necessário dotar os comissariados provinciais da Mocidade Portuguesa, masculina e feminina, da província de Angola, com o pessoal necessário às actividades que orientam;

Por proposta do governador-geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal dirigente dos comissariados provinciais da Mocidade Portuguesa, masculina e feminina, constante dos mapas A e B anexos ao presente diploma, serão fixadas por despacho ministerial as gratificações a que tiver direito.

Art. 2.º Aos comissários provinciais e aos comissários provinciais adjuntos, a que se refere o § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 837, de 2 de Novembro de 1954, são fixadas, para efeitos de abonos de vencimentos, as categorias das letras D e E do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º Os quadros do pessoal administrativo dos comissariados são os constantes dos mapas C e D anexos ao presente diploma, obedecendo a sua forma de provimento às normas gerais estabelecidas pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. Os actuais funcionários transitarão, com dispensa das formalidades legais, para os lugares que lhes competirem na nova orgânica, desde que reúnam as condições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 4.º A execução das disposições contidas neste diploma far-se-á à medida que as disponibilidades orçamentais dos comissariados o permitam.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Mapa A a que se refere o artigo 1.º deste decreto

Mocidade Portuguesa Masculina

Comissariado:

Comissário provincial adjunto.
Comandante provincial da milícia.
Assistente provincial.
Chefe de serviços.
Adjunto do comando provincial da milícia.
Adjuntos dos chefes de serviços.

Delegações regionais:

Delegados regionais de 1.ª classe.
Delegados regionais de 2.ª classe.
Subdelegados regionais de 1.ª classe.
Subedelegados regionais de 2.ª classe.
Assistentes regionais.
Chefes de serviços.
Directores-instrutores dos centros extra-escolares, especiais e de milícia.
Instrutores do quadro geral e dos centros de milícia.

Mapa B a que se refere o artigo 1.º deste decreto

Mocidade Portuguesa Feminina

Comissariado:

Comissária provincial adjunta.
Assistente provincial.
Chefes de serviços.
Adjuntas dos chefes de serviços.

Delegações regionais:

Delegadas regionais de 1.ª classe.
Delegadas regionais de 2.ª classe.
Subdelegadas regionais de 1.ª classe.
Subdelegadas regionais de 2.ª classe.
Orientadoras dos centros primários.
Assistentes regionais.
Directoras regionais de serviços.
Directoras de centros especializados.
Educadoras-instrutoras.

Mapa C a que se refere o artigo 3.º deste decreto

Pessoal administrativo da Mocidade Portuguesa Masculina

Número de lugares	Designação	Letras do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
	Pessoal de nomeação:	
2	Chefes de secção	J
2	Primeiros-oficiais	L
2	Segundos-oficiais	N
3	Terceiros-oficiais	Q
	Pessoal contratado:	
1	Operário de 1.ª classe	R
1	Fiel de armazém	T
1	Dactilógrafo-arquivista	S, T e U
5	Dactilógrafos	S, T e U
5	Condutores de automóveis	T
1	Contínuo	V, X e Y
	Pessoal assalariado:	
2	Auxiliares de administração de 1.ª classe	T
4	Auxiliares de administração de 2.ª classe	U
6	Auxiliares de administração de 3.ª classe	U
1	Telefonista	X
4	Serventes de 1.ª classe	Z'
15	Serventes de 2.ª classe	Z''

Mapa D a que se refere o artigo 3.º deste decreto

Mocidade Portuguesa Feminina

Número de lugares	Designação	Letras do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
	Pessoal de nomeação:	
2	Chefes de secção	J
2	Primeiros-oficiais	L
2	Segundos-oficiais	N
4	Terceiros-oficiais	Q
1	Aspirante	S
	Pessoal contratado:	
1	Dactilógrafo-arquivista	S, T e U
5	Dactilógrafos	S, T e U
1	Fiel de armazém	S
3	Condutores de automóveis	T
1	Contínuo	V, X e Y
	Pessoal assalariado:	
1	Servente de 1.ª classe	Z'
3	Serventes de 2.ª classe	Z''

Em cada delegação haverá um lugar de escriturário de 3.ª classe.

Ministério do Ultramar, 6 de Abril de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA